

PARECER JURÍDICO N.º 12 / CCDR-LVT / 2009

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO ESTATUTO REMUNERATÓRIO

QUESTÃO

■ A autarquia pretende obter esclarecimento sobre se pode incluir um subsídio de férias pago antecipadamente (em Abril) no cálculo da remuneração de referência para atribuição de subsídio de parentalidade, já que o subsídio de férias deveria ter sido pago em Junho de acordo com n.º2 do artigo 208º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

(Estatuto remuneratório; Subsídio parental; Subsídio de férias e de Natal)

PARECER

Resulta expressamente do n.º 5 do artigo 22.º do [Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril](#), que, na determinação do total das remunerações auferidas são considerados os montantes relativos aos subsídios de férias e de Natal.

Acresce que o entendimento veiculado pela Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), relativamente ao citado artigo 22.º, é o de que o valor da remuneração de referência resulta da média do total das remunerações ilíquidas, incluindo os subsídios de férias e de Natal, sobre as quais tenham incidido quotizações para a CGA, auferidas durante os 6 meses civis imediatamente anteriores ao 2.º mês anterior ao da data do facto determinante da protecção (in faqs – parentalidade - DGAEP).

CONCLUSÃO

Assim sendo, no pressuposto de que o pagamento antecipado do subsídio de férias se deveu a lapso não imputável à trabalhadora, propendemos para considerar tal subsídio englobado na remuneração de referência (RR) relativa ao cálculo do subsídio de parentalidade, porquanto, o cálculo dessa RR atende, designadamente, ao valor das remunerações efectivamente auferidas pelos trabalhadores/beneficiários.

LEGISLAÇÃO

• Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril

Revisto em Março de 2011